



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete da Presidência

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 07/2024**

*Regulamenta a [Resolução TJPB nº 38, de 11 de dezembro de 2023](#), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a disciplina do art. 2º da [Resolução TJPB nº 38, de 11 de dezembro de 2023](#), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024, e a necessidade de regulamentação procedural;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a [Resolução TJPB nº 19, de 19 de maio de 2021](#), alterada pela [Resolução TJPB nº 38, de 11 de dezembro de 2023](#), que trata do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para os magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, prestado na modalidade de benefício de natureza indenizatória.

**Art. 2º** O magistrado que atenda um dos critérios do § 3º, seja inciso I ou inciso II, do art. 2º da [Resolução TJPB nº 19, de 19 de maio de 2021](#), deverá requerer a concessão da nova margem à Presidência:

I – no caso do inciso I, instruindo o requerimento com a documentação comprobatória da deficiência ou da doença grave própria ou de dependente legal;

II – no caso do inciso II, apenas apontando o atendimento do critério etário.

§ 1º O Tribunal de Justiça implantará automaticamente a nova margem estabelecida para o inciso II deste artigo aos magistrados que implementem o critério etário em 1º de fevereiro de 2024.

§ 2º A concomitância das circunstâncias descritas nos incisos I e II do § 3º do art. 2º da [Resolução TJPB nº 19, de 19 de maio de 2021](#), não autoriza a percepção cumulativa do acréscimo previsto no mesmo dispositivo.

**Art. 3º** A Gerência de Qualidade de Vida – GEVID apresentará manifestação técnica nos requerimentos relacionados à pessoa com deficiência ou com doença grave, conforme inciso I do § 3º do art. 2º da [Resolução TJPB nº 19, de 19 de maio de 2021](#).

**Art. 4º** Ocorrendo dispêndio inferior ao valor do auxílio-saúde, e desde que não o exceda, poderá ser utilizado o saldo remanescente para reembolsar despesas com plano ou seguro-saúde do magistrado e/ou dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas alusivas notas fiscais em nome dos beneficiários. Parágrafo único. O magistrado deverá arcar com a diferença de valor da mensalidade do plano de saúde e/ou seguro privado de assistência à saúde quando este superar o valor do auxílio-saúde.

**Art. 5º** Os pedidos de reembolso das despesas realizadas nos termos do § 4º do art. 2º da [Resolução TJPB nº 19, de 19 de maio de 2021](#), serão apresentados semestralmente pelos magistrados nos meses de junho e novembro, até o 10º dia, em sistema eletrônico próprio.

§ 1º Na ocorrência de requerimento apresentado fora do período assinalado, o reembolso será efetivado no semestre seguinte.

§ 2º As despesas deverão ser comprovadas mensalmente e lançadas em sistema próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC.

§ 3º Ficam excluídas do ressarcimento as despesas médicas e hospitalares meramente estéticas, e, caso verificado, a qualquer tempo, o reembolso indevido de despesas, o beneficiário restituirá os valores na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.](#)

§ 4º A Gerência de Auditoria Interna deste Tribunal, como ferramenta de *compliance*, terá acesso ao sistema eletrônico, documentos e informações necessários às suas análises.

**Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.**

Este texto não substitui o publicado no DJe de 15.02.2024.